



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE - DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO

---

GABINETE - DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1000235-64.2023.8.11.0000

AGRAVANTE: MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

AGRAVADO: MATOSUL TRANSPORTES LTDA

Vistos etc.

Pelos argumentos trazidos e documentação anexada aos autos, entendo presentes, ao menos *prima facie*, os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15, a fim de conceder o efeito pretendido, nos termos do inciso I do artigo 1.019 do citado *Codex*.

Isto porque, *a priori*, mostra-se presente a probabilidade de direito, uma vez que vencido o prazo de prorrogação de blindagem, descabida uma nova prorrogação, pois conforme dispõe o **artigo 6º, incisos II e III, § 4º da Lei nº 11.101/2005**, após sua alteração através da **Lei nº 14.112/2020**, restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções. Confira:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência);*

(...)

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).*

(...)

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”.  
Grifei.*

Vê-se, portanto, que o legislador estabeleceu de forma expressa que a prorrogação do prazo de blindagem só pode ser feita uma única vez, o que já ocorreu no caso em comento.

Quanto aos danos de difícil reparação, estes restam mais que evidentes – até porque a prevalecer a decisão recorrida, não poderá a agravante valer-se das medidas judiciais já distribuídas para satisfação de seu crédito, sendo assim, os prejuízos são inevitáveis e incalculáveis se as ações permanecerem suspensas, já que algumas estão suspensas por mais de 12 meses.

Desta feita, **defiro liminar recursal** para suspender os efeitos da decisão, até julgamento do recurso pela C. Câmara Julgadora.

Comunique-se o juiz da causa.

Notifique-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, dê-se vista à douda Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de janeiro de 2023.-

**MARILSEN ANDRADE ADDARIO**

Desembargadora

 Assinado eletronicamente por: **MARILSEN ANDRADE ADDARIO**  
17/01/2023 17:22:39  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBYWRWFHYP>  
ID do documento: 155095683



PJEDBYWRWFHYP

IMPRIMIR

GERAR PDF